



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	11 / 08 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.001702/00-50
Recurso nº : 124.033
Acórdão nº : 202-15.570

Recorrente : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – ABC INCO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITOS PERTINENTES A DEPÓSITOS JUDICIAIS CONVERTIDOS EM RENDA DA UNIÃO.

No momento em que o juiz da execução defere a conversão em renda a favor da União, nos percentuais indicados na informação fiscal, com anuência expressa do sujeito passivo, torna-se prejudicado, no âmbito administrativo, o exame do pedido de repetição pertinente a tais depósitos, já que a autoridade administrativa não pode reconhecer montante diverso do deferido na decisão judicial.

Recurso negado.

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 12 / 04
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – ABC INCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 21/00
CONFERE COM O C. C. T. P.
BRASÍLIA 20/12/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10675.001702/00-50
Recurso nº : 124.033
Acórdão nº : 202-15.570

Recorrente : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A – ABC INCO

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o Relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, fls. 254/258:

"A contribuinte acima identificada requereu às fls. 01, com juntada de documentos de fls. 02/47, a restituição do PIS depositado judicialmente e convertido em renda da União, por ter sido, no seu entendimento, apurado em montante maior que o devido. Posteriormente, foram juntados pedidos de compensação, em função dos cálculos do PIS referente ao sexto mês anterior – Lei Complementar 07/70.

Por meio do Despacho Decisório DRF/UBE/SAORT nº 10675.328/2001 (fls. 158/165), foi indeferida a solicitação da requerente, em função dos créditos pleiteados, referentes aos recolhimentos com DARF no período de 06/05/94 a 08/09/95, terem sido alcançados pela decadência e por não configurar pagamentos a maior ou indevidos aqueles efetuados relativamente aos outros períodos, quando elaborados os cálculos com lastro na LC 07/70 e alterações posteriores.

A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 173/186, através de procurador habilitado pelo documento de fls. 187/188. Alegou, em resumo, que:

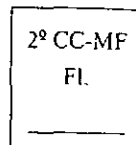
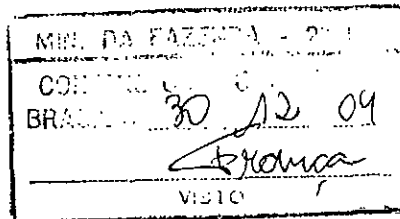
- a) somente nasceria o direito de pleitear a restituição de tributo após a declaração de inconstitucionalidade da lei pelo STF. Discorre sobre esse entendimento, citando decisões na esfera judicial;*
- b) com a declaração de inconstitucionalidade dos decretos-lei voltou a vigorar a sistemática da LC nº 07/70, art. 6º, § único. "A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente". A Lei nº 7.691/88 não revogou a semestralidade do PIS. Fenômeno semelhante ocorreu com as Leis supervenientes de nº 7.799/89, 8.218/91 e 8.383/91. A base de cálculo do PIS só passará a ser "o faturamento do mês anterior" a partir da eficácia MP nº 1.212/95.*

Às fls. 205/252, foram juntadas cópias das ações judiciais solicitadas no despacho de fls. 202."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001702/00-50
Recurso nº : 124.033
Acórdão nº : 202-15.570



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, manifestou-se em decisão assim no Acórdão nº 3.483, de 07 de maio de 2003, que declara:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Periodo de apuração: 01/04/1988 a 30/09/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. OPÇÃO PELA EXECUÇÃO NA VIA JUDICIAL. Deferido levantamento dos depósitos efetivados, com conversão em renda da União dos valores considerados devidos de PIS, conforme execução promovida na esfera judicial, fica prejudicada a solicitação suscitada no âmbito administrativo, uma vez que deve prevalecer a decisão prolatada naquela esfera.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

PRAZO DE RECOLHIMENTO E BASE DE CÁLCULO. A declaração de inconstitucionalidade formal dos decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 só afastou a aplicabilidade daqueles dispositivos legais, persistindo as demais alterações da LC 07/70.

Solicitação Indeferida".

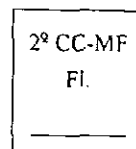
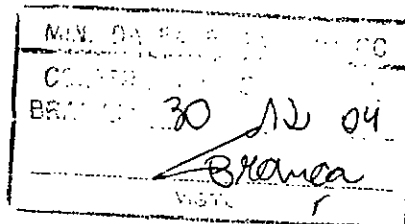
Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente apresentou, em 18/06/2003, Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 261/268, reiterando que a cobrança do tributo foi fundamentada em lei inconstitucional.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001702/00-50
Recurso nº : 124.033
Acórdão nº : 202-15.570



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A interessada propôs perante a Justiça Federal de Minas Gerais ação declaratória e medida cautelar inominada objetivando que fosse declarado o direito das autoras de não pagar as contribuições do PIS/Faturamento, por entenderem que os dispositivos constantes nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são inconstitucionais. Foram efetuados depósitos judiciais. Após trânsito em julgado favorável, as autoras promoveram execução na esfera judicial por meio dos processos nºs 88.03.01028-9 e 88.03.01063-7 (fls. 65/71).

Conforme extrato do processo de execução nº 88.03.01063-7 (fls. 68/71), a União requereu, em 27/09/2000, conversão em renda a seu favor dos percentuais indicados na informação fiscal. Quando a execução ainda estava em curso, a recorrente apresentou (11/10/2000) junto à Delegacia da Receita Federal de Uberlândia – MG pedido de restituição de PIS em decorrência da aplicação da semestralidade, conforme se vê à fl. 01. Continua a execução judicial e manifesta-se, em 19/01/2001, de acordo com a conversão requerida pela União (fl. 68). Em 28/02/2001 é expedido ofício para a conversão em renda da União dos depósitos da recorrente.

Ora, em havendo sido declarados inconstitucionais os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/1988, pela teoria da nulidade, voltam a vigor, com eficácia plena, os atos normativos por eles modificados ou revogados, *in casu*, as Leis Complementares nºs 07/1970 e 17/1973, entendimento corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça nas ações movidas pela recorrente (fls. 210/213). Desta feita, no cálculo da contribuição devida pelas impetrantes deve-se afastar, por completo, os efeitos dos malsinados decretos-leis e considerar, tão-somente, a legislação revigorada pela decisão judicial. Por conta disso, no momento em que o juiz da execução deferiu a conversão em renda a favor da União nos percentuais indicados na informação fiscal, ratificou o cálculo dos valores devidos a título de contribuição para o PIS, no período invocado, aplicando a legislação vigente - Leis Complementares nºs 07/1970 e 17/1973.

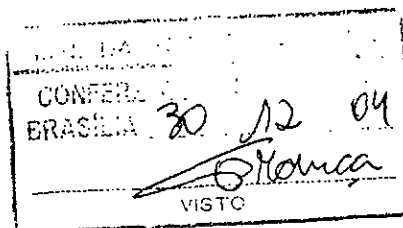
Por oportuno, deve-se esclarecer que a ora recorrente concordou com os cálculos dos valores devidos com base na legislação revigorada, tanto é verdade que, em 19/01/2001, manifestou-se favoravelmente à conversão em renda a favor da União nos percentuais indicados na informação fiscal (fl. 68). Em 28/02/2001 é expedido ofício para a conversão em renda da União dos depósitos da recorrente.

Veja-se que essa manifestação da recorrente em favor da conversão em renda é posterior ao pedido administrativo objeto destes autos. Em outras palavras, os valores que a reclamante está postulando neste processo administrativo compõem o montante que ela, posteriormente, concordou expressamente que fosse convertido em renda da União.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10675.001702/00-50
Recurso nº : 124.033
Acórdão nº : 202-15.570



2º CC-MF
Fl.

Diante do que foi exposto, é de se concluir estar prejudicado o pedido suscitado no âmbito administrativo, uma vez que deve prevalecer o montante deferido na decisão judicial, não podendo a autoridade administrativa reconhecer valor diferente daquele. Por outro lado, em estando prejudicado o pedido principal, restam também prejudicadas as demais alegações da recorrente, inclusive os argumentos pertinentes à decadência.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


HENRIQUE PINHEIRO TORRES